



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Decreto n.º 41 039:

Define as áreas que constituem o campo de instrução militar de Santa Margarida, a zona confinante e a zona de segurança de tiro, sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 226:

Abre créditos na província ultramarina de Angola destinados a reforçar verbas inscritas na tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto n.º 41 039

Tornando-se necessário definir as áreas que constituem o campo de instrução militar de Santa Margarida, a zona confinante e a zona de segurança do tiro, sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar;

Tendo em vista o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O campo de instrução militar de Santa Margarida compreende a zona dos aquartelamentos militares propriamente dita, o aeródromo e o campo de tiro, tal como se encontram definidos no anexo n.º 1.

Art. 2.º Considera-se zona confinante com o campo de instrução militar de Santa Margarida (anexo n.º 1) a faixa de terreno limitada exteriormente:

- A norte, pela via férrea;
- A nascente, pela ribeira de Alcolobra, desde o cruzamento com a via férrea-ribeira das Bicás até ao paralelo de Pereiro 1.º Δ 173-Pereiro 1.º Δ 173;
- A poente, pela ribeira de Malpique, desde o cruzamento com a via férrea-ribeira da Puca-riça até ao ponto de cota 158, a poente de Coruja Δ 180-cruzamento de caminhos a S. S. O. de Coruja Δ 180 e caminho até Cascalheira de Baixo (pov.), exclusive;
- A sul, pela poligonal Cascalheira de Baixo (pov.), exclusive-Águas Negras Δ 201-Pereiro 1.º Δ 173.

Art. 3.º A zona de segurança da área utilizada para o tiro (anexo n.º 2) compreende não só toda a zona confinante com o campo de instrução militar de Santa Margarida para sul do paralelo de D. Pedro 166, mas também a área de contorno limitado exteriormente:

- A norte, pelo limite sul da zona confinante com o campo de instrução militar de Santa Margarida;
- A nascente, pela linha que une Pereiro 1.º Δ 173 a Bufão Δ 223 e segue depois pela estrada Bemposta-Ponte de Sor até ao cruzamento com o caminho que serve Bufão (pov.);
- A poente, pela linha que une Cascalheira de Baixo (pov.), exclusive, a Caniceira 185 e daqui à estrada Chouto-Gorjão, junto ao ponto de cota 187, seguindo depois por esta estrada até à bifurcação do caminho que serve Almo-fadas Δ 175, ao longo do qual inflecte até ao próprio Almo-fadas Δ 175;
- A sul-sudeste, pela poligonal Almo-fadas Δ 175-Pernancha 1.ª Δ 186-Ferro das Vacas Δ 184-Barreiras Novas (pov.), inclusive-Porquinhos Δ 198-Zambujinho Δ 206-Bufão (pov.)-cruzamento da estrada Bemposta-Ponte de Sor com o caminho que serve Bufão (pov.).

Art. 4.º O campo de instrução militar de Santa Margarida e a zona com ele confinante estão sujeitos a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955.

Art. 5.º Na área definida no artigo 2.º é proibida, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, e sem licença prévia da autoridade militar competente, a execução de trabalhos e actividades seguintes:

- Construções de qualquer natureza que pela sua forma ou delineamento arquitectónico venham a permitir comandamentos que prejudiquem a segurança das instalações militares;
- Alterações do relevo e configuração do solo que venham a afectar a segurança das instalações militares ou impedir às forças armadas a execução de missões que lhes competem no exercício da sua actividade normal;
- Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
- Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar a segurança do campo de instrução militar de Santa Margarida ou a execução da missão que lhe compete;
- Depósitos permanentes ou temporários de matérias explosivas ou inflamáveis;
- Instalação de cabos de transporte de energia eléctrica, aérea ou subterrânea.

Art. 6.º Na área delimitada no artigo 3.º deverá observar-se a servidão estabelecida no artigo anterior, com excepção do indicado nas alíneas a), b) e c).

Art. 7.º Nas áreas delimitadas nos artigos 2.º e 3.º ficará também dependente da autorização prévia da autoridade militar o movimento ou permanência de peões, semoventes e veículos, nas condições e durante os períodos de tempo considerados necessários, e a elaboração de quaisquer planos de urbanização que afectem as zonas em causa, bem como a sua ulterior execução.

Art. 8.º As zonas indicadas nos artigos 2.º e 3.º serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala

1:25 000, organizando-se três colecções, que terão os seguintes destinos:

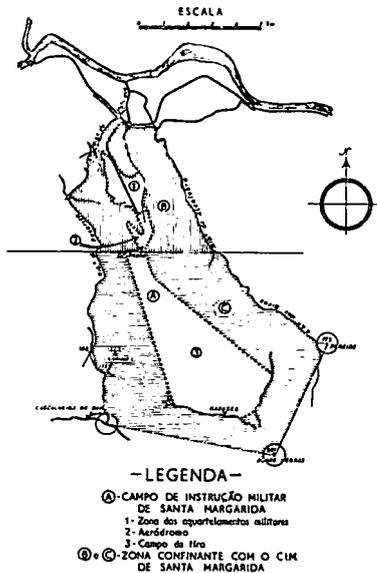
- a) Uma colecção destinada ao Estado-Maior do Exército;
- b) Uma colecção destinada à Direcção da Arma de Engenharia;
- c) Uma colecção destinada à Administração-Geral do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

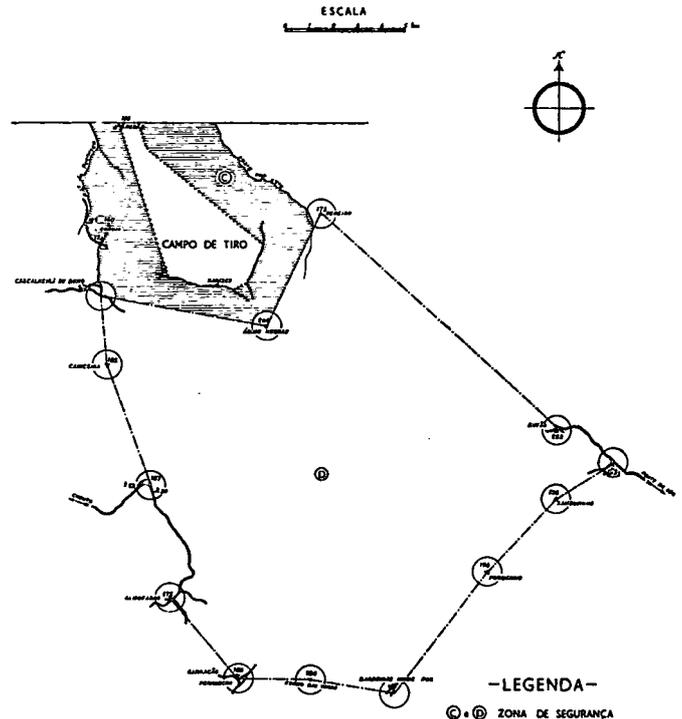
Paços do Governo da República, 22 de Março de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa.

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Anexo n.º 1



Anexo n.º 2



MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.º Repartição

Portaria n.º 16 226

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos da alínea e) do artigo 3.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, conjugada com o artigo 6.º do mesmo Decreto n.º 35 770, abrir um crédito especial de 157.666\$38, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 428.º, n.º 9) «Missões católicas portuguesas — Diversos encargos — Encargos administrativos — Subsídio para remuneração de professores do ensino rudimentar, a 6.000\$», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Angola, tomando como contrapartida o excesso de cobrança da verba do capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 3) «Impostos directos gerais — Impostos reais sobre os rendimentos —

Contribuição predial urbana», do orçamento de receita do mesmo orçamento geral.

2.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, abrir um crédito especial de 33:734.286\$74, destinado a reforçar a verba do capítulo 8.º, artigo 1174.º «Serviços militares — Exercícios findos — Para pagamento de despesas não previstas», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral de 1956 da província de Angola, tomando como contrapartida o excesso de cobrança das seguintes verbas do orçamento de receita do mesmo orçamento geral:

CAPÍTULO II

Impostos indirectos

Artigo 9.º, n.º 2) «Direitos de importação — Sobretaxas»	11 000.000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Direitos de exportação — Sobretaxas»	22 734.286\$74
	33 734.286\$74

Ministério do Ultramar, 22 de Março de 1957. — Pelo Ministro do Ultramar, Carlos Krus Abecasis, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola. — Carlos Abecasis.